

LEI COMPLEMENTAR N.º 731
DE 11 DE JULHO DE 2011

**INSTITUI O PLANO DIRETOR
DE DESENVOLVIMENTO E
EXPANSÃO URBANA DO
MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito
Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão
realizada em 22 de junho de 2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 731

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Dos Princípios Básicos

Art. 1.º Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, cujos princípios básicos são a melhoria da qualidade de vida da população e o pleno desenvolvimento das funções social e econômica do Município, conforme determina a Lei Orgânica.

Art. 2.º O Plano Diretor é o instrumento legal básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município que estabelece as diretrizes de atuação dos agentes públicos e privados para a elaboração e consolidação dos Planos de Ação Integrada, relacionados aos Vetores de Desenvolvimento, visando ao desenvolvimento sustentável.

P4 § 1.º Entende-se por Vetor de Desenvolvimento o agrupamento de atividades econômicas promotoras de desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2.º Entende-se por Planos de Ação Integrada os planos de desenvolvimento e expansão urbana específicos de cada Vetor de Desenvolvimento nos termos desta lei complementar.

§ 3.º Entende-se por Desenvolvimento Sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico e social, de natureza inclusiva, com a preservação ambiental, garantindo a qualidade de vida e o uso racional e equânime dos recursos ambientais naturais ou construídos, inclusive quanto à acessibilidade, mobilidade e comunicação para toda a comunidade.

§ 4.º O Plano Diretor é parte integrante da política de desenvolvimento do Município, devendo o Orçamento Anual e o Plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias observar e incorporar os objetivos, as diretrizes, os planos e as ações estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 3.º A política de desenvolvimento e planejamento do Município, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, será formulada e executada pelo Sistema de Planejamento que definirá as ações do Poder Público, com a participação dos setores público, privado e da sociedade em geral, constituída, além deste Plano Diretor, dos seguintes itens:

- I** - controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II** - zoneamento ambiental;
- III** - plano plurianual;
- IV** - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V** - gestão orçamentária participativa;
- VI** - planos, programas e projetos intersetoriais;

VII - planos e programas de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Os instrumentos do Estatuto da Cidade, para assegurar o uso social da terra, bem como os instrumentos relativos aos itens expostos neste artigo serão definidos, para aplicação na cidade, por meio de leis específicas complementares a este Plano Diretor.

Capítulo II - Dos Objetivos Gerais

Art. 4.º Os objetivos gerais do Plano Diretor são:

I - assegurar o desenvolvimento econômico e social do Município e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando os planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos, e o uso universal dos espaços urbanos visando à acessibilidade, mobilidade e comunicação para toda a comunidade, à melhoria da qualidade de vida e o bem estar da coletividade, especialmente nas áreas com baixos índices de desenvolvimento econômico e social;

II - fortalecer a posição do Município como pólo da Região Metropolitana da Baixada Santista;

III - adequar e promover a compatibilização do processo de planejamento ambiental e normatização do território do Município aos planos e projetos regionais;

IV - instituir e diversificar as formas de parcerias entre o Poder Público Federal, Estadual, Municipal, iniciativa privada e entidades civis na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo;

V - promover a integração dos sistemas municipais de circulação e transporte regional;

VI - estabelecer as normas gerais de proteção, recuperação e uso do solo no território do Município visando à redução dos impactos negativos ambientais e sociais;

VII - instituir os incentivos fiscais que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo, promovendo de forma integrada o equilíbrio econômico, social e ambiental;

VIII - estabelecer os mecanismos de compensação ambiental para as atividades que importem em desmatamento ou alteração dos ecossistemas originais;

IX - priorizar a participação e a inclusão social de toda a população nos processos de desenvolvimento da cidade, em todos os vetores de desenvolvimento.

TÍTULO II - DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS INTEGRADAS

Art. 5.º Para assegurar o Sistema de Planejamento, o território do Município de Santos fica dividido em duas áreas distintas:

I - área insular;

II - área continental;

Parágrafo único. O território do Município de Santos, dividido em área insular e área continental, encontra-se delimitado em planta, escala 01:50.000, objeto do Anexo I desta lei complementar.

Art. 6.º Ficam instituídas as seguintes áreas integradas, possibilitando o planejamento adequado para implantação dos objetivos definidos no Capítulo II, do Título I:

I - área urbana;

II - área de expansão urbana;

III - área de proteção ambiental.

Art. 7.º A área urbana compreende os terrenos ou áreas contíguas com melhoramentos e serviços públicos especialmente unidades de educação, de saúde e de assistência social, pavimentação, drenagem, transporte coletivo, rede de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, rede de iluminação pública e coleta de lixo.

Art. 8.º A área de expansão urbana compreende as áreas passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados conforme objetivos gerais deste Plano Diretor.

Art. 9.º A área de proteção ambiental compreende as áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação dos recursos e reservas naturais.

Art. 10. A delimitação das áreas urbana, de expansão urbana e de proteção ambiental será definida e normatizada em leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo das áreas insular e continental complementares a este Plano Diretor.

TÍTULO III - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Capítulo I - Da implantação e dos Vetores de Desenvolvimento

Art. 11. São instrumentos adequados para a efetiva implantação da política de desenvolvimento no Município:

- I** - os objetivos e diretrizes definidos neste Plano Diretor;
- II** - os Planos de Ação Integrada;
- III** - as normas disciplinadoras previstas em leis específicas.

Art. 12. Ficam estabelecidos os seguintes Vetores de Desenvolvimento do Município, com ações específicas de sustentabilidade e inclusão social:

- I** - meio ambiente;
- II** - desenvolvimento urbano;
- III** - turismo;
- IV** - pesquisa e desenvolvimento;
- V** - energia;
- VI** – porto, retroporto e logística;
- VII** - pesca e aquicultura.

Capítulo II - Dos Planos de Ação Integrada, Dos Objetivos e das Diretrizes

Art. 13. É prioridade para o Município a implantação dos seguintes Planos de Ação Integrada, com base nos Vetores de Desenvolvimento:

- I** - Plano de Sustentabilidade Ambiental;
- II** - Plano de Desenvolvimento Urbano;
- III** - Plano de Desenvolvimento Turístico;
- IV** - Plano de Pesquisa e Desenvolvimento;
- V** - Plano de Desenvolvimento Energético;
- VI** - Plano de Desenvolvimento Portuário, Retroportuário e de Logística;
- VII** - Plano de Desenvolvimento de Pesca e da Aquicultura.

Seção I - Plano de Sustentabilidade Ambiental

Subseção I - Objetivos

Art. 14. São objetivos do Plano de Sustentabilidade Ambiental:

I - objetivos de metropolização:

a) acompanhar as políticas metropolitanas de preservação dos recursos e das reservas naturais da região, especialmente as relativas ao gerenciamento costeiro, ao gerenciamento dos recursos hídricos e ao gerenciamento da disposição final dos resíduos sólidos;

b) promover e incentivar ações integradas entre os Municípios da região, destinadas à proteção, preservação, conservação, melhoria, recuperação, controle e fiscalização dos seus ecossistemas;

II - objetivos de ordenamento territorial:

a) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, visando à proteção do meio ambiente;

b) disciplinar a utilização de áreas críticas, tais como mananciais, fundos de vales, e áreas de altas declividades, de risco geológico ou sujeitas a enchentes, de preservação permanente, garantindo mecanismos que assegurem o controle e a eliminação das situações de risco ambiental;

c) incentivar a recuperação e/ou urbanização de áreas degradadas, naturais ou não e de áreas de preservação permanente;

d) promover a ampliação, implantação e manutenção da arborização urbana, por meio do Plano Municipal de Arborização, bem como de parques e de áreas verdes, que deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias e contar da publicação desta lei complementar;

e) estimular ações de proteção do patrimônio, de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético faunístico, florístico e turístico, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

f) fomentar ações de infraestrutura, como a extensão da rede de saneamento básico nas áreas urbanas e de expansão urbana;

g) garantir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para os empreendimentos classificados, conforme sua natureza, porte e localização, como potencialmente causadores de impactos ambientais negativos;

h) exigir compensação ambiental nos termos da legislação em vigor, em casos de supressão de árvores a qualquer título ou de inviabilização de plantio, em função da construção ou reforma de imóveis.

III - objetivos de controle ambiental:

a) garantir a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e construído, mediante controle da poluição visual, sonora, da água, do ar e do solo;

b) fomentar a criação de normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, em conjunto com os órgãos estadual e federal, adequando-os permanentemente em face da legislação e de inovações tecnológicas;

c) promover ações de monitoramento e fiscalização das fontes poluidoras;

d) oferecer subsídios de diretrizes ambientais na elaboração de projetos de parcelamento do solo, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

e) estimular ações de controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias perigosas, nestas incluídas as efetiva ou potencialmente tóxicas, explosivas ou radioativas;

f) promover a inserção de associações e cooperativas de catadores na política pública de gestão de desenvolver o “Plano de Gestão de Resíduos do Município”;

g) promover a atualização do “Plano de Saneamento do Município”.

h) atualizar e implantar anualmente o Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR, antes do início da operação do Plano Preventivo de Defesa Civil, garantindo a participação popular e incentivando a

organização da sociedade civil, com educação, treinamento e mobilização para situações de risco e de socorro.

IV - objetivos de legislação:

a) reforçar as legislações vigentes quanto aos parâmetros de permeabilidade adotados nos projetos de canalização de rios e córregos, bem como observar faixas “non edificandi” ao longo dos cursos d’água;

b) promover a revisão da legislação vigente, com o objetivo de classificar os empreendimentos segundo sua natureza, porte e localização, de modo a exigir medidas mitigadoras de impactos ambientais negativos;

c) priorizar a adoção de procedimentos integrados entre os governos para aplicação dos resultados de avaliação ambiental estratégica na análise de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento sustentável;

V - objetivos de gestão e inclusão social:

a) garantir a informação da população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias nocivas ou potencialmente nocivas à saúde, bem como os resultados dos monitoramentos;

b) estimular e promover ações de capacitação e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

c) estabelecer ações, no âmbito ambiental, de qualificação, geração de renda e fiscalização junto à população local;

d) incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e termos de cooperação técnica;

e) promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores.

f) promover a inserção de associações e cooperativas de catadores na política pública de gestão de Resíduos Sólidos urbanos e de

construção civil, por meio de treinamento, orientação técnica, apoio à organização e viabilização de infraestrutura.

Subseção II – Diretrizes

Art. 15. São diretrizes do plano de sustentabilidade ambiental:

I - elaborar e implantar ações de desenvolvimento ambiental estratégico do estuário de Santos, por meio de:

a) ações de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico da área continental;

b) ações de incentivo à aquicultura;

c) ações de apoio às obras de urbanização e macrodrenagem da zona noroeste e de contenção de encostas nos morros, com inclusão social;

d) ações de gestão conjunta com os governos federal e estadual;

II - implantar projetos prioritários considerando as áreas de risco ambiental, por meio de:

a) ações de redução de riscos dos morros e de recuperação de áreas degradadas;

b) ações de controle à expansão de ocupações irregulares;

c) ações de apoio às obras de urbanização e macrodrenagem da zona noroeste e de contenção de encostas nos morros, com inclusão social;

d) ações de apoio à implementação e atualização do Plano Municipal de Redução de Risco.

meio de: **III - apoiar o desenvolvimento sustentável por**

inteligentes e/ou edifícios verdes;

- a) ações de incentivo à implantação de edifícios
- b) ações de educação e pesquisa na área continental;
- c) ações de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico da área continental;

IV - promover a inclusão social, por meio de:

- a) ações de educação e pesquisa na área continental;
- b) ações de apoio às obras de urbanização e macrodrenagem da zona noroeste e de contenção de encostas nos morros, com inclusão social;
- c) ações de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico da área continental.

Seção II - Plano de Desenvolvimento Urbano

Subseção I - Objetivos

Art. 16. São objetivos do Plano de Desenvolvimento Urbano:

I – objetivos de metropolização:

- a) estabelecer parcerias com os demais municípios da região, principalmente quanto à viabilização de projetos que visem ao desenvolvimento regional;
- b) integrar projetos e ações das diretrizes habitacionais com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social, municipais, intermunicipais, metropolitanos, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integradas e sustentáveis;

c) apoiar programas de pesquisas voltadas ao desenvolvimento urbano local e regional.

d) integrar projetos e o Plano de Transportes e Mobilidade Urbana aos respectivos planos dos municípios limítrofes, considerando as demandas metropolitanas, do Porto de Santos e das atividades retroportuárias;

e) priorizar a construção do túnel de ligação entre Zona Leste e Noroeste da área insular do Município, por meio de articulações com o município de São Vicente e o governo estadual.

II - objetivos de ordenamento territorial:

a) garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

b) dotar as áreas do território do município de infra e superestrutura necessárias ao seu desenvolvimento, e promover melhorias as já existentes;

c) promover a distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, evitando a ociosidade ou a sobrecarga, a fim de otimizar os investimentos coletivos e públicos;

d) propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida, inclusive para eliminação de passivos urbanos e recuperação de áreas ocupadas irregularmente;

e) promover a regularização fundiária e urbanística;

f) instituir, na área urbana, mecanismos e regras urbanísticas destinadas a estimular o adensamento de áreas com infraestrutura ociosa;

g) implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído;

h) investir na região do Mercado Municipal, visando a fixação da população, dando ênfase à moradia popular e à infra-estrutura local.

III - objetivos de sustentabilidade:

a) garantir o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações;

b) definir a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

c) disciplinar o uso e a ocupação do solo nas áreas de proteção ambiental, incentivando a implantação de atividades compatíveis e a execução de planos de manejo, de forma a garantir sua sustentação, no âmbito do procedimento de regularização fundiária e urbanística;

d) garantir o direito à higidez da população, através de medidas proativas nas áreas de drenagem e saneamento.

IV - objetivos de uso adequado ao interesse social dos imóveis urbanos:

a) ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do espaço urbano de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes;

b) garantir que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, para cumprir a função social;

c) garantir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento para efetivo uso social da terra, utilizando, se for o caso, a desapropriação do imóvel para destinar à habitação de baixa renda;

V- objetivos de impactos urbanos:

a) estabelecer exigências e sanções para controle do impacto da implantação de empreendimentos que possam representar excepcional carga na capacidade de infraestrutura, inclusive viária ou danos ao ambiente natural e construído;

b) fortalecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos pólos geradores de tráfego, quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, bem como para a adaptação de pólos existentes, eliminando os conflitos provocados;

c) reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação permanente e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários, ambientais e de saúde;

d) adotar medidas para garantir a transferência de atividades consideradas desconformes e incompatíveis com a zona em que se encontram, priorizando o atendimento às demandas de habitação de interesse social;

VI - objetivos de habitação:

a) otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o *déficit* social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços e de moradia para a população;

b) estimular a construção de habitações de interesse social e adequações de edificações existentes para atendimento da população de baixa renda, de acordo com o “plano municipal de habitação”;

c) adotar instrumentos de política urbana para aumentar a oferta de terra para habitações de interesse social, com base no plano municipal de habitação;

d) delimitar áreas de atendimento e incentivo à produção de empreendimentos habitacionais para população de baixa e média renda;

e) dar prioridade de acesso à terra e à moradia para população de baixa renda, mediante o barateamento da produção de novas unidades, desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias e metodologias de produção habitacional, adaptação de construções existentes ao uso habitacional, e a regularização fundiária e urbanística de assentamentos precários, com base no “Plano Municipal de Habitação”;

f) priorizar a obtenção de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos para investimentos em habitações de interesse social, diretamente pelo poder público, ou por meio de parcerias com entidades técnicas e comunitárias sem fins lucrativos, inclusive promovendo sua captação em fontes privadas e governamentais, fora do município, com base no “Plano Municipal de Habitação”;

g) buscar, para as soluções habitacionais, a adoção de alternativas de menor custo e maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada, com base no Plano Municipal de Habitação;

h) incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, com base no “Plano Municipal de Habitação”;

i) priorizar, por meio de programas de interesse social e de subsídios específicos, a população situada em áreas de risco e favelas, com base no “Plano Municipal de Habitação” e no “Plano Municipal de Redução de Risco”.

j) estabelecer padrões especiais de uso do solo e de edificações que possibilitem regularização jurídica e urbanística de ocupações irregulares e habitações subnormais, permitindo a fixação da população de baixa renda, com base no “Plano Municipal de Habitação”;

k) reforçar ações de planejamento, monitoramento, fiscalização, fomento, e execução de instrumentos de inclusão habitacional das pessoas com deficiência, de forma integrada com as diretrizes habitacionais;

VII - objetivos de mobilidade:

a) priorizar investimentos no sistema viário, com base no “Plano Viário Municipal”, no que tange aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, fiscalização, acessibilidade, e infraestrutura propriamente dita, visando à estruturação e integração municipal e regional;

b) priorizar as obras de organização do sistema viário estrutural, com base no “Plano Viário Municipal”, bem como a correção da

geometria, visando à eliminação dos problemas de fluidez e segurança viárias, ou sem mobilidade universal;

c) incentivar a iniciativa privada a viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras viárias e de mobilidade universal, necessários ao sistema viário, com recursos próprios;

d) incentivar a integração intermodal do transporte de cargas e de passageiros;

e) ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário intra-urbano, em especial na área central;

f) estabelecer um sistema de transporte coletivo de uso universal integrado física, operacional e tarifariamente;

g) inserir, no âmbito do procedimento de regularização fundiária e urbanística, obras tendentes a proporcionar o acesso de veículos de transporte coletivo aos assentamentos abrangidos pelo citado procedimento;

VIII - objetivos de gestão e inclusão social:

a) desenvolver, por meio de instrumentos de incentivo, parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de programas de preservação, revitalização e urbanização do solo municipal;

b) ampliar o processo de governança participativa e gestão democrática, incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;

c) priorizar os Vetores de Desenvolvimento do Município, buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários e a inclusão da população local;

d) reforçar ações, regularizar a situação jurídica e fundiária dos conjuntos habitacionais implementados pelo município e dos bairros implantados irregularmente;

e) estimular iniciativas de produção cooperativa, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos;

f) fomentar e instituir programas de ação nas áreas de conhecimento e tecnologia, modernização administrativa e de gestão municipal, de desenvolvimento do potencial ecológico, de apoio a cooperativas e empreendedorismo, de forma a atingir os objetivos preconizados por esta lei complementar;

g) oferecer subsídios para atualizar e adequar a legislação de uso e ocupação do solo, com mecanismos que possibilitem inclusão social e atração de novas atividades produtivas de desenvolvimento sustentável;

h) promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores.

Subseção II - Diretrizes

Art. 17. São diretrizes do Plano de Desenvolvimento Urbano:

meio de:

I - fomentar o desenvolvimento sustentável, por

a) ações de apoio ao desenvolvimento estratégico do município;

b) ações de apoio ao “Programa Santos Cidade do Conhecimento e de Tecnologia”;

c) ações de apoio ao desenvolvimento de atividades portuárias, marítimas e logísticas;

d) ações de modernização administrativa e financeira da gestão municipal;

e) ações de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico da área continental;

empreendedorismo;

- f) ações de apoio a cooperativas e
- g) ações do “parque tecnológico de santos”.
- h) ações de apoio à economia local da Zona Noroeste, evitando o deslocamento para o trabalho no Centro.

II - promover a recuperação urbana, social e ambiental, por meio de:

- a) ações de apoio às obras de urbanização e macrodrenagem da zona noroeste e de contenção de encostas nos morros, minimização do risco geológico e ambiental por meio da elaboração, atualização e implementação do “Plano Municipal de Redução de Risco”, com inclusão social;
- b) ações de revitalização e desenvolvimento urbano em áreas degradadas;
- c) ações de reabilitação do uso residencial em imóveis subutilizados, não edificadas ou não utilizados;
- d) ações de requalificação dos espaços públicos;
- e) ações de otimização de atendimentos nos equipamentos públicos;
- f) ações de apoio a projetos de mobilidade urbana;
- g) ações de apoio ao “Plano Municipal de Habitação”;
- h) ações de regularização fundiária;
- i) ações de apoio ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;

III - promover a inclusão social, por meio de:

- a) ações de apoio ao “Plano Municipal de Habitação”;
- b) ações de reabilitação do uso residencial em imóveis subutilizados, não edificadas ou não utilizados;
- c) ações de regularização fundiária;

d) ações de apoio às obras de urbanização e macrodrenagem da zona noroeste e de contenção de encostas nos morros, com inclusão social;

e) ações de modernização administrativa e financeira da gestão municipal.

Seção III – Do Plano de Desenvolvimento Turístico

Subseção I - Objetivos

Turístico: **Art. 18.** São objetivos do Plano de Desenvolvimento

I - objetivos de metropolização:

- a) incentivar o desenvolvimento turístico regional;
- b) ampliar a infraestrutura dos atrativos;
- c) fomentar novos atrativos;
- d) consolidar a imagem de santos como pólo turístico regional;
- e) estabelecer parcerias na área de turismo com municípios da região metropolitana;
- f) desenvolver trabalhos integrados, entre os municípios, visando à exploração do potencial turístico;
- g) fortalecer a posição da região metropolitana nos roteiros turísticos nacional e internacional;
- h) ampliar a participação local nas ações do “Santos e Região Convention & Visitors Bureau”;

II - objetivos de ordenamento territorial:

- a) estimular o investimento e melhorar a infraestrutura para a implantação de atividades turísticas locais e regionais;

b) identificar novas áreas de interesse turístico, adotando as medidas necessárias em seu entorno para a devida exploração desse potencial;

c) envolver a iniciativa privada no processo de oferta e desenvolvimento de novos atrativos;

d) requalificar os espaços públicos de interesse turístico;

e) consolidar o município como destino turístico e incentivar a permanência de turistas, destacando seus recursos naturais e atrativos culturais;

f) incentivar a iniciativa privada para o aproveitamento turístico da área continental;

g) incentivar a iniciativa privada visando à implantação de estabelecimentos hoteleiros de perfil ecoturístico;

III - objetivos de gestão e inclusão social:

a) promover o desenvolvimento das atividades turísticas características do município, buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários;

b) fomentar as iniciativas de especialização e qualificação das atividades voltadas ao turismo, bem como a formação de mão de obra local;

c) estimular iniciativas de empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos;

d) promover a valorização de cooperativas que desenvolvam linhas de produtos turísticos, facilitando a colocação de seus itens no mercado local;

e) garantir a inclusão e qualificação social nos programas e ações de desenvolvimento turístico;

f) planejar e implementar medidas para garantir sustentabilidade e inclusão social no desenvolvimento turístico do município;

g) promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores.

Subseção II - Diretrizes

Turístico: **Art. 19.** São diretrizes do Plano de Desenvolvimento

I - desenvolver o potencial turístico da cidade, por meio de:

a) ações de incentivo ao turismo, especialmente a conscientização e mobilização do segmento para o desenvolvimento sustentável;
b) ações de requalificação dos espaços públicos;
c) ações de valorização de áreas de exploração de potencial turístico;

d) ações de incentivo ao “Projeto de Revitalização Portuária - Porto Valongo Santos”;

e) ações de incentivo ao ecoturismo e turismo de aventura na área continental de Santos;

f) ações de incentivo ao turismo náutico;

g) ações de incentivo ao turismo de pesca;

h) ações de incentivo a cooperativas, micro e pequenas empresas para o desenvolvimento e comercialização de linhas de produtos de apelo turístico;

i) ações de incentivo ao “Programa Alegria Centro”;

II - ampliar a acessibilidade a Santos e Região, por meio de:

a) ações de incentivo a projetos de mobilidade urbana;

b) ações de incentivo à Linha Turística “Conheça Santos e Conheça Santos-Morros”;

c) criação da linha turística “Conheça a Costa da Mata Atlântica”, percorrendo Municípios da Baixada Santista;

- Bordo”;
- d) ações de incentivo ao “Programa Santos, Todos a Bordo”;
 - e) ações de incentivo ao turismo náutico;
 - f) ações de incentivo ao turismo de pesca;
 - g) realização de levantamentos bianuais visando identificar origem dos turistas, de forma a desenvolver campanhas institucionais em regiões fora dos pólos emissores;
 - h) criação do “sítio” Portal Turístico de Santos.
- Cidadão”;
- III - promover a inclusão social, por meio de:**
- a) ações de incentivo ao turismo;
 - b) ações de incentivo à “Oficina Escola”;
 - c) ações de incentivo ao “Programa Guardião
- Morros”;
- d) ações de incentivo ao “Restaurante Escola”;
 - e) ações de incentivo ao turismo histórico-cultural;
 - f) ações de incentivo à Linha Turística “Conheça os
- tradições.
- g) ações de incentivo à população no resgate de suas

Seção IV – Do Plano de Pesquisa e Desenvolvimento

Subseção I - Objetivos

Desenvolvimento: **Art. 20.** São objetivos do Plano de Pesquisa e

I - objetivos de ordenamento territorial:

- a) incentivar um ambiente urbano atrativo às empresas de alta tecnologia;
- b) estabelecimento de planejamento, monitoramento, fiscalização, fomento, execução, análise e reavaliação de instrumentos de inserção de mobilidade e comunicação universais, de forma integrada com as demais diretrizes da política de desenvolvimento;
- c) adotar medidas que viabilizem a consolidação da cidade e região em referência tecnológica nacional e internacional na área portuária, marítima, logística e de energias limpas.

II - objetivos de gestão e inclusão social:

- a) apoiar os trabalhos das universidades relacionados à produção de bens e serviços voltados ao desenvolvimento tecnológico;
- b) apoiar programas de pesquisas voltadas ao desenvolvimento do setor;
- c) estimular iniciativas de produção cooperativa, inclusive as sociais, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos;
- d) promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores.

Subseção II - Diretrizes

Art. 21. São diretrizes do Plano de Pesquisa e Desenvolvimento:

I - implementar o Parque Tecnológico de Santos, por meio de:

- a) ações de incentivo à “Fundação de Tecnologia e Conhecimento de Santos – FTC – Santos”;

b) ações de incentivo ao “Centro de Pesquisa, Inovação de Transferência de Tecnologia José Bonifácio – TecJob”;

c) ações de incentivo ao desenvolvimento estratégico do município;

d) ações de incentivo ao “Plano de Marketing Institucional” para difundir a imagem de Santos” como “Cidade da Ciência e da Tecnologia”;

e) ações de incentivo às cooperativas e empreendedorismo;

II - incentivar à atração e fixação de empresas de tecnologia no Município, por meio de ações de incentivo ao “Programa Alegria Centro Tecnologia”.

III - promover a inclusão social, por meio de:

a) ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

b) ações de incentivo às cooperativas e empreendedorismo;

c) ações de incentivo à “Fundação Centro de Excelência Portuária de Santos – CENEP – SANTOS”.

Seção V - Plano de Desenvolvimento Energético

Subseção I - Objetivos

Art. 22. São objetivos do Plano de Desenvolvimento Energético:

I - objetivos de ordenamento territorial:

a) estimular o investimento e melhorar a infraestrutura para a implantação de atividades ligadas ao setor energético, no âmbito local e regional;

b) incentivar a criação de ambientes de geração de conhecimento para fomento das empresas ligadas ao setor de energia.

II - objetivos de sustentabilidade:

a) estimular o uso de energias alternativas com fontes limpas;

b) garantir a preservação ambiental nos processos de implementação de atividades ligadas à produção e distribuição de energia;

c) garantir que as atividades ligadas ao setor de energia tenham seus impactos sociais, nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação e transporte, evitados e/ou mitigados;

d) planejar e implementar medidas para garantir sustentabilidade e inclusão social.

III - objetivos de gestão e inclusão social:

a) estimular iniciativas de cooperativas, de empresas ou de atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendedores;

b) estimular iniciativas de arranjos produtivos locais, constituídos de redes de empresas com a finalidade de troca de experiências e aperfeiçoamento na gestão empresarial, desenvolvimento de bens, serviços e métodos;

c) garantir a inclusão e a qualificação social nos programas e ações de desenvolvimento energético;

d) fomentar as iniciativas de especialização e qualificação das atividades voltadas ao setor de energia, bem como a formação de mão de obra local;

e) promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores.

Subseção II - Diretrizes

Art. 23. São diretrizes do Plano de Desenvolvimento Energético:

I - adequar a rede de infraestrutura e serviços para atender às demandas decorrentes do setor energético, por meio de:

- a) ações de incentivo à implantação de redes integradas de distribuição de energia;
- b) ações de incentivo à adequada exploração e produção de petróleo e gás da bacia de santos;
- c) ações de requalificação dos espaços públicos.

II - promover a inclusão social, por meio de:

- a) ações de incentivo ao sistema público de emprego, trabalho e renda;
- b) ações de apoio a cooperativas e empreendedorismo;
- c) ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- d) ações de incentivo à incubadora de empresas, arranjo produtivo local, rede bs e outros projetos de organização coletiva para o desenvolvimento sustentável.

III - fomentar a preservação ambiental, por meio de:

- a) ações de apoio a avaliações ambientais estratégicas visando investimentos no setor de energia considerando a capacidade de suporte ambiental, com preservação ambiental;

b) ações de incentivo à implantação de edifícios inteligentes e/ou edifícios verdes;

c) ações de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico da área continental;

d) ações de apoio à implementação de banco de áreas de compensação ambiental.

IV - geração de conhecimento, por meio de:

a) ações de incentivo ao “Plano de Marketing Institucional” para difundir a imagem de Santos como “Cidade da Ciência e da Tecnologia”;

b) ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

c) ações de educação e pesquisa na área continental;

d) ações de desenvolvimento estratégico do Município.

V - desenvolvimento tecnológico do setor de energia, por meio de:

a) ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

b) ações de incentivo à “Fundação de Tecnologia e Conhecimento de Santos – FTC - Santos”.

Seção VI – Do Plano de Desenvolvimento Portuário, Retroportuário e de Logística

Subseção I - Objetivos

Art. 24. São objetivos do Plano de Desenvolvimento Portuário, Retroportuário e de Logística:

I - objetivos:

a) fortalecer a relação Cidade-Porto nas ações de planejamento estratégico e monitoramentos dos investimentos em infraestrutura;

b) estimular o investimento e a melhoria da infraestrutura para implantação de atividades portuárias, retroportuárias e de apoio logístico, locais e regionais;

c) fortalecer a participação do município em questões estratégicas portuárias, retroportuárias e de logística;

d) fortalecer operações portuárias de cruzeiros marítimos;

e) identificar e potencializar áreas para implantação de atividades de apoio *offshore* e de estaleiros para construção e/ou manutenção de embarcações e estruturas marítimas em geral;

f) identificar novas áreas de interesse portuário, retroportuário e de apoio logístico, inclusive com a instalação de estacionamentos para caminhões com a devida estrutura, adotando as medidas necessárias ao desenvolvimento desse potencial;

g) promover o planejamento e a ampliação do sistema logístico, fortalecendo o Município e o Porto de Santos, contribuindo para o processo de desenvolvimento local, regional e nacional;

h) promover o desenvolvimento de atividades econômicas características do Município, buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários, incluindo capacitação da mão de obra local e sua inserção no mercado de trabalho;

i) estudar formas de garantir a integração entre os municípios portuários e as esferas de governo estadual e federal;

j) criar incentivos ao investimento e integração do sistema portuário com o município;

k) apoiar a “Fundação Centro de Excelência Portuária de Santos – CENEP - SANTOS” em ações de pesquisa e desenvolvimento

tecnológico nas áreas portuária e marítima e na qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação, especialmente de trabalhadores;

l) promover programas de pesquisa científica, transferência de tecnologia e intercâmbio de conhecimentos, voltados ao desenvolvimento do setor;

m) estimular iniciativas de empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos;

n) ações de coordenação e consolidação do “Projeto de Revitalização Portuária - Porto Valongo Santos”;

o) incentivar ações de valorização da cultura de cidade portuária.

Subseção II - Diretrizes

Art. 25. São diretrizes do Plano de Desenvolvimento Portuário, Retroportuário e de Logística:

I - promover o planejamento e ampliação do sistema logístico, por meio de:

a) ações de implementação de projetos de mobilidade urbana;

b) ações de incentivo à gestão consorciada do fluxo ferroviário de todas as operadoras desse modal de transporte;

c) ações de incentivo ao transporte ferroviário e hidroviário;

d) ações de integração Cidade-Porto;

e) ações de integração entre o Município e as Universidades;

f) ações para atuações, na esfera de suas competências, nas atividades de operações portuárias de cargas e de cruzeiros marítimos;

g) ações para incentivo e desenvolvimento das atividades de apoio “off-shore” e de estaleiros de qualquer natureza;

trabalho e renda;

h) ações de incentivo ao sistema público de emprego,

II - identificar áreas potenciais para a implantação de empreendimentos ligados ao Porto, Retroporto e de Apoio Logístico, por meio de:

a) ações de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico da Área Continental;

b) ações de apoio à gestão conjunta com os governos federal e estadual para aprovação de novos empreendimentos;

c) ações de incentivo a implantação de indústrias ligadas ao setor portuário, de *offshore* e estaleiros em geral;

d) ações de incentivo a cruzeiros marítimos;

e) ações de incentivo a atividades náuticas;

f) instrumentos de incentivo, parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de programas de preservação, revitalização e urbanização do solo municipal;

g) criação de incentivos que estimulem o investimento e integração do sistema portuário com o Município;

h) estabelecimento de normas e mecanismos de controle para empreendimentos portuários, retroportuários e de apoio logístico, de forma a minimizar seus eventuais impactos ao ambiente natural e construído.

i) ações de consolidação do “Projeto de Revitalização Portuária - Porto Valongo Santos”.

III- promover a inclusão social, por meio de:

a) desenvolvimento das atividades econômicas características do Município, buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários;

b) fomento às iniciativas de especialização e qualificação das atividades voltadas ao setor portuário, bem como a formação de mão de obra local;

- obra local;
- c) ações de incentivo à empregabilidade de mão de obra local;
 - d) estímulo aos programas de estágio voltados para atividades portuárias, retroportuárias e de apoio logístico, preferencialmente para estudantes da rede pública.

Seção VII - Do Plano de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura

Subseção I - Objetivos

da Pesca e Aquicultura:

Art. 26. São objetivos do Plano de Desenvolvimento

I - objetivos de ordenamento territorial

- a) apoiar o terminal pesqueiro público de Santos;
- b) incentivar áreas de desenvolvimento de aquicultura;

II - objetivos de gestão e inclusão social:

- a) estimular o varejo de pescado;
- b) fomentar as iniciativas de especialização e qualificação das atividades voltadas ao setor pesqueiro, bem como a formação de mão de obra local;
- c) apoiar programas de pesquisas voltadas ao desenvolvimento do setor;
- d) estimular iniciativas de produção cooperativa, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos;
- e) promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação especialmente de trabalhadores.

Subseção II – Diretrizes

Art. 27. São diretrizes do Plano de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura:

I - criar incentivos à atividade pesqueira em santos, por meio de:

- a) ações de incentivo a aquicultura;
- b) ações de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico da área continental;
- c) ações de apoio a cooperativas e empreendedorismo;
- d) ações de integração entre o Município e as Universidades;
- e) ações de incentivo ao sistema público de emprego, trabalho e renda.

II - promover a inclusão social, por meio de:

- a) ações de apoio às cooperativas e ao empreendedorismo;
- b) ações de incentivo ao sistema público de emprego, trabalho e renda.

Capítulo III – Da Gestão e Implementação

Art. 28. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento dos objetivos gerais do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos serão efetuados mediante processo participativo, para a concretização dos seus objetivos e das suas funções sociais.

Art. 29. O Poder Executivo promoverá articulações com Municípios vizinhos e com a região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei complementar, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal.

Art. 30. Os planos integrantes do processo de gestão do Plano Diretor deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas setoriais contidas nesta lei complementar, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único. As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei complementar

Capítulo IV – Da Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor

Art. 31. Entende-se por Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor os mecanismos de planejamento, incentivos, monitoramento e avaliação dos Vetores de Desenvolvimento.

Art. 32. A Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor é composta pelos seguintes processos:

I - de articulação;

II - de monitoramento.

Seção I – Do Processo de Articulação

Art. 33. Entende-se por processo de articulação, o mecanismo de promoção de aporte de investimentos, de produção de indicadores, de qualificação da sociedade, para a implementação do Plano Diretor, considerando o conjunto de políticas públicas, nos níveis Federal, Estadual e Regional.

Art. 34. O processo de articulação baseia-se, principalmente, em planos e programas existentes nas políticas públicas nos níveis de governo federal, estadual, regional, com a finalidade de interligar as políticas públicas das diversas esferas com a política municipal de desenvolvimento sustentável.

Art. 35. Compete ao órgão municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas do Município estabelecer a sistemática de coleta, processamento e divulgação dos dados oriundos dos planos e programas federais, estaduais e regionais, implementados no âmbito de cada secretaria municipal.

Art. 36. Compete ao órgão municipal responsável pelo planejamento do Município a análise dos dados oriundos dos planos e programas federais, estaduais e regionais, implementados no âmbito de cada secretaria municipal, de forma a priorizar e incentivar a ligação transversal das ações setoriais com os Vetores de Desenvolvimento deste Plano Diretor.

Art. 37. Os planos e programas federais, estaduais e regionais, interligados com as ações locais, bem como as análises resultantes do processo de articulação deverão ser apresentados e discutidos na administração municipal para definição de estratégias em conjunto com os organismos de participação, especialmente dos Conselhos Municipais.

Art. 38. Os planos e programas federais, estaduais e regionais utilizados, bem como as análises resultantes do processo de articulação deverão estar disponíveis à população em geral por meio digital em portal da Prefeitura Municipal de Santos.

Seção II – Do Processo de Monitoramento

Art. 39. Entende-se por processo de monitoramento, o mecanismo de avaliação permanente do Plano Diretor com base em um conjunto de indicadores econômico-sociais.

Art. 40. O processo de monitoramento, necessário à sustentabilidade do Plano Diretor, visa subsidiar e instrumentalizar o diagnóstico do processo de desenvolvimento do Município, com ênfase na qualificação e inclusão social.

Parágrafo único. Os indicadores a serem utilizados para avaliação deste Plano Diretor deverão dimensionar e estabelecer eficiência e resultados das mudanças relacionadas às ações implantadas conforme diretrizes e objetivos previstos nesta lei complementar.

Art. 41. Os indicadores do Plano Diretor serão compostos a partir de 05 (cinco) aspectos específicos interligados:

- I** - aspecto ambiental;
- II** - aspecto social;
- III** - aspecto econômico;
- IV** - aspecto institucional;
- V** - aspecto setorial.

Art. 42. Os aspectos específicos destinam-se a ordenar os indicadores.

Art. 43. Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores a serem monitorados e manterão conexão com todos os Vetores de Desenvolvimento, assim definidos:

I - subconjunto de indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação no aspecto social;

II - subconjunto de indicadores de saneamento, preservação e qualidade de vida no aspecto ambiental;

III - subconjunto de indicadores de vocação econômica no aspecto econômico;

IV - subconjunto de indicadores de cobertura institucional no aspecto institucional;

V - subconjunto de indicadores setoriais, por Vetor de Desenvolvimento, no aspecto setorial.

Parágrafo único. Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis nacional, estadual, regional e local.

Art. 44. Compete ao órgão municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas do Município estabelecer a sistemática de coleta, processamento e divulgação dos subconjuntos de indicadores.

Art. 45. Compete ao órgão municipal responsável pelo planejamento do Município a análise dos dados oriundos dos subconjuntos de indicadores, de forma a fazer a ligação transversal das ações setoriais com os Vetores de Desenvolvimento deste Plano Diretor.

Art. 46. O conjunto de indicadores, bem como as análises resultantes do processo de monitoramento, deverão ser apresentados aos Conselhos Municipais, atinentes ao desenvolvimento urbano.

Art. 47. O conjunto de indicadores, bem como as análises resultantes do processo de monitoramento, deverão ser disponibilizados à população por meio do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Santos.

Capítulo V – Do Sistema de Planejamento

Art. 48. Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 49. O objetivo do Sistema de Planejamento é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta lei complementar e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Parágrafo único. Para garantir a gestão democrática, nos termos do artigo 3º desta lei complementar serão utilizados os seguintes instrumentos dotados de plena acessibilidade espacial e de conteúdo às pessoas com deficiência:

I - debates, audiências e consultas públicas;

II - conferências sobre assuntos de interesse urbano.

Art. 50. Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação do Plano Diretor.

Art. 51. Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes e ações do Plano Diretor:

I - o Órgão Municipal de Planejamento;

Urbano – CMDU;
Santos – CDES.

II - o Conselho Municipal de Desenvolvimento

III - o Conselho de Desenvolvimento Econômico de

Parágrafo único. As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão participar da implementação das disposições do Plano Diretor, elaborando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

Art. 52. Ao Órgão Municipal de Planejamento, além das suas atribuições atuais compete:

I - coordenar e manter atualizado sistema de informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;

II - propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;

III - compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;

IV - propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;

V - propor legislação para a criação do Fundo de Desenvolvimento Urbano, previsto na Lei Orgânica do Município;

VI - coordenar as revisões do Plano Diretor;

VII - assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento ambiental.

Art. 53. O Fundo de Desenvolvimento Urbano será criado e disciplinado por lei específica, com o fim de prover recursos a serem aplicados nos projetos de desenvolvimento e renovação urbana, bem como nas obras prioritárias do sistema viário, de transporte coletivo e equipamentos públicos.

Art. 54. O Fundo para a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente será criado e disciplinado por lei específica, com o fim de prover recursos a serem aplicados nos projetos de proteção e recuperação do meio ambiente.

Capítulo VI - Das Normas Disciplinadoras

Art. 55. As restrições urbanísticas, paisagísticas e edilícias, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei complementar, deverão ser disciplinadas através das seguintes leis específicas:

I - Lei que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na Área Insular;

II - Lei que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na Área Continental;

III - Lei que disciplina o Parcelamento do Solo;

IV - Lei que disciplina a Paisagem Urbana;

V - Lei que disciplina as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

VI - Lei que disciplina a Mobilidade Urbana;

VII - Código Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Código de Edificações;

IX - Código de Posturas;

X - Código Tributário;

XI - Lei que disciplina a utilização dos instrumentos de Política Urbana preconizados pelo Estatuto da Cidade;

XII - Lei que disciplina o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

XIII - Lei que estabelece a obrigatoriedade de vagas para estacionamento e a adoção de medidas mitigadoras às atividades ou empreendimentos pólos atrativos de trânsito e transporte;

XIV - Lei que cria o “Programa de Revitalização e Desenvolvimento da Região Central Histórica - Alegria Centro”;

XV - Lei que cria o “Programa de Revitalização do Uso Residencial na Região Central Histórica de Santos – Alegria Centro – Habitação”;

XVI – Lei que cria o “Programa que institui os Pólos Tecnológicos do Valongo e Vila Mathias, que integram o Parque Tecnológico de Santos - Alegria Centro - Tecnologia”;

XVII - lei municipal estabelecendo planejamento, monitoramento, fiscalização, fomento, execução, análise e reavaliação de instrumentos de mobilidade e comunicação universais, inclusive criação, atualização e divulgação dos índices de inclusão social e urbana das pessoas com deficiência.

§ 1.º Para efetiva implementação deste Plano Diretor, toda a legislação correlata será revista, visando adequar as normas vigentes às disposições desta lei complementar.

§ 2.º As definições de desenho universal e adaptações razoáveis, mobilidade e comunicação para os efeitos desta lei complementar são aquelas que constam da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de seu Protocolo Facultativo e da legislação federal.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O Plano Diretor deverá ser reavaliado no primeiro ano de mandato do Prefeito, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O encaminhamento de qualquer proposta de alteração desta lei complementar ao Poder Legislativo fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Santos.

Art. 57. No processo de revisão e de implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana no Município de Santos e de suas normas disciplinadoras, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;

II - a publicidade dos documentos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e *internet* e informações produzidos;

III - o acesso aos documentos e informações produzidos assim como das propostas de alteração, com textos, quadros, tabelas e plantas legíveis e compreensíveis a qualquer interessado.

Art. 58. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação regulamentadora do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos somente ocorrerá por meio de lei municipal específica, delimitando operação urbana consorciada, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. Exclui-se da exigência de inclusão em operação urbana consorciada a regularização em Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 59. O Poder Executivo expedirá decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução desta lei complementar.

Art. 60. As despesas com a execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 61. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogados os artigos 1º a 26, 180 a 184, 338 a 361, 400 a 403, da Lei nº 3.529, de 16 de abril de 1968, e a Lei Complementar n.º 311, de 23 de novembro de 1998.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 11 de julho de 2011.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do
Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de julho de 2011.

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS
Chefe do Departamento